

O PROBLEMA DA "DIVISÃO DO TRABALHO" ENTRE JUIZ E PARTES: ASPECTOS TERMINOLÓGICOS

Revista de Processo | vol. 41/1986 | p. 7 - 14 | Jan - Mar / 1986
Doutrinas Essenciais de Processo Civil | vol. 3 | p. 1203 - 1212 | Out / 2011
DTR\1986\43

José Carlos Barbosa Moreira
Professor Titular de Direito Processual na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro. Desembargador do TJRJ.

Área do Direito: Civil; Processual
Sumário:

1. A "divisão do trabalho", no processo, entre juiz e partes constitui problema cujo tratamento, à evidência, pode e costuma variar no tempo e no espaço, sob a influência de numerosos fatores. Com relação a cada um dos tópicos em que se desdobra a matéria, é concebível - e tem de fato acontecido - que ora se dê maior relevo ao papel do órgão judicial, ora ao dos litigantes. Admite a disciplina uma série de matizes e combinações, sendo raras - se alguma jamais existiu - as soluções "quimicamente puras".

Recordem-se os mais importantes "pontos sensíveis" da problemática: iniciativa da instauração do feito; delimitação do objeto do litígio e do julgamento; impulso processual; formação do material de fato e de direito a ser utilizado na motivação da sentença; extinção do processo por ato dispositivo. Em cada um desses momentos, conforme a opção de política jurídica que se faça, pode ser decisiva a vontade do(s) litigante(s) ou a atuação do juiz, ou podem ambas influir em variável medida. Entre o "monopólio" das partes ou do órgão judicial e a atribuição das tarefas e responsabilidades em doses iguais a este e àquelas medeia extensa gama de modelos que se oferecem à escolha dos teóricos, dos legisladores e dos aplicadores das leis processuais.

Uma vertente do pensamento jurídico ocidental, amplamente refletida em obras doutrinárias, em codificações e na prática do foro, propende a reservar às partes, com menor ou maior ênfase, o papel dominante nesse campo, reduzindo ao mínimo, ou até excluindo às vezes por completo, a interferência do juiz. Na linguagem processual brasileira, tal como na de outros países latinos, é habitual falar de "princípio dispositivo" para designar a idéia que estaria na base de semelhante tendência, sem que se tenha, em regra, a preocupação de estabelecer distinções: usa-se a denominação à guisa de rótulo genérico, indiferentemente aplicável a qualquer aspecto da temática em foco.¹

2. A palavra "dispositivo", por sua origem, sugere relação imediata com o âmbito das relações jurídicas disponíveis, dos direitos de que os respectivos titulares podem dispor com liberdade, a seu próprio alvedrio. A quem ouça ou leia a expressão e atente na estrutura do adjetivo, é pois natural que ocorra a suposição da coincidência entre o conjunto desses direitos e o das hipóteses submetidas às diversas manifestações do princípio que assim se nomeia. Este se justificaria como projeção lógica e necessária, no campo processual, daquela disponibilidade; os seus múltiplos desdobramentos nada mais seriam, em substância, que corolários de uma proposição fundamental: o que é disponível fora do processo continua a sê-la no processo.

Em semelhante óptica, pareceria razoável a expectativa de que, entre o domínio das relações jurídicas disponíveis e o das relações jurídicas indisponíveis, se pudesse estabelecer nítida contraposição, em tudo que se relacionasse com as diretrizes inspiradas no "princípio dispositivo". Tais diretrizes presumivelmente se aplicariam, com



exclusividade, aos processos em que se litigasse sobre relações jurídicas da primeira espécie. É o que faz crer, de modo intuitivo, a idéia de umnexo de antecedente a conseqüente entre a índole da relação jurídica e o regime processual adequado. Uma vez que neste o predomínio da vontade particular constitui reflexo da disponibilidade do direito, aquela deveria predominar onde quer que se cuidasse de direito disponível, e somente aí.

3. A observação da realidade, entretanto, não confirma a expectativa. Fácil evidenciá-lo, desde logo, no que tange à iniciativa da instauração do processo. Será verdade que, ao excluir para o órgão judicial a possibilidade de proceder ex officio, está a lei obedecendo a uma sorte de imposição lógica resultante do caráter disponível da relação jurídica material? Não parece: na lei brasileira, como em muitas leis estrangeiras, dificilmente se descobrirá semelhante vinculação entre uma coisa e outra.

Senão, vejamos. Reza o art. 262, princípio, do nosso estatuto processual que "o Processo Civil começa por iniciativa da parte". A incidência da regra de modo algum se restringe ao território dos direitos disponíveis. No ordenamento pátrio - e não apenas nele - vale indiferentemente para o juiz a proibição de instaurar por si mesmo o processo, quer se cogite de uma classe de direitos, quer de outra. Os direitos da personalidade, p. ex. (direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade, ao nome, à própria imagem, à honra etc.) são normalmente indisponíveis:² seguir-se-á que, estando em jogo a proteção de um deles, fica o órgão judicial autorizado a iniciar o processo? Indisponíveis são, em princípio, os direitos do fisco; mas, se este se omite na cobrança de tributo devido, cabe porventura ao juiz suprir-lhe a omissão? Ninguém, é óbvio, dará resposta afirmativa a qualquer dessas indagações.

Por outro lado, o art. 989 do mesmo Código prevê a abertura ex officio do inventário, pelo órgão judicial, se nenhuma das pessoas legitimadas a requer em determinado prazo. O legislador de 1973, recorde-se, incluiu o inventário entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. E não sofre dúvida que são em máxima parte disponíveis os direitos de que nele se trata. Também o é o direito do proprietário ou possuidor da área, em face do titular da autorização, à percepção de renda e à indenização de prejuízos resultantes da pesquisa mineral. Contudo, não havendo acordo entre os interessados, incumbe ao juiz da comarca, onde se situa a jazida, cientificado pelo órgão administrativo competente, mandar proceder de ofício à avaliação da renda e da indenização, assim como, após o julgamento, intimar o titular da autorização a depositar quantia equivalente ao valor bienal da primeira e a prestar caução pela segunda (Dec.-lei 227, de 28.2.67, art. 27, VI e ss.).

Conclui-se que o normal monopólio da parte na instauração do processo não comporta explicação cabal só pela índole disponível da relação jurídica substantiva. Se assim fosse, nem se compreenderia que ele prevalecesse, em geral, mesmo no âmbito dos direitos indisponíveis, nem que pudesse deixar de vigor em tais ou quais hipóteses de direitos disponíveis.

4. O que ficou dito para a questão da iniciativa do processo vale igualmente para outras. Atente-se na da correlação entre o julgamento e o pedido. A regra constante, no ordenamento pátrio (CPC (LGL\1973\5), art. 460) e em tantos outros, é a de que o juiz não pode julgar fora nem além dos limites do pedido. Mas essa regra é aplicável, sem qualquer diferença, estejam em causa relações jurídicas disponíveis ou indisponíveis. E as poucas exceções que a lei prevê não têm como razão de ser a indisponibilidade: são em princípio disponíveis, v.g., o direito aos juros e o direito ao reembolso das custas processuais e da verba honorária, prestações no entanto suscetíveis entre nós, todas elas, de concessão na sentença, independentemente de pedido (arts. 293, fine, e 20, caput, respectivamente). O mesmo se dirá da indenização prevista no art. 20 do Dec.-lei 7.661, de 21.6.45 (Lei de Falências). Também não se prende necessariamente ao caráter disponível do direito em jogo, por conseguinte, a proibição do julgamento extra vel ultra petita partium.



Considerações análogas podem fazer-se quanto à iniciativa em matéria de prova. Se bem que às vezes se insinue em obras doutrinárias³ e na jurisprudência, não acha ponto de apoio na lei, ao menos em nosso País, a idéia de que varie a amplitude da iniciativa judicial, aí, conforme a relação jurídica litigiosa se sujeite ou não ao poder de disposição das partes. Dos textos do Código de Processo Civil (LGL\1973\5) relacionados com o tema, nenhum consagra, de modo explícito ou implícito, distinção dessa espécie.⁴ Certamente não se encontrará nada que com isso se pareça no art. 130, nem no art. 342, nem no art. 355, nem no art. 382, nem no art. 418, nem no art. 440, nem em qualquer outro que se refira aos poderes instrutórios do juiz. A quem sustente, portanto, a existência de restrições à iniciativa deste, no particular, não bastará, quando nada no plano do direito positivo, argumentar com a suposta disponibilidade dos direitos em causa.

5. Como se sabe, remonta à doutrina alemã do começo do século XIX a preocupação de compendiar em "princípios" (ou "máximas") as diretrizes político-jurídicas que se podem acolher na ordenação do processo. É curioso que, embora a inspiração inicial estivesse ligada à noção da disponibilidade dos direitos, esse vínculo não se haja refletido na nomenclatura adotada. Para designar a diretriz que subordinava a atividade do juiz à iniciativa da parte, cunhou-se o termo *Verhandlungsmaxime*, que ao pé da letra significa "máxima (ou princípio) do debate", e estaria possivelmente a indicar a limitação do material utilizável no julgamento àquilo que os litigantes mesmos cuidem de trazer à discussão em juízo.⁵

Não surpreende que se tenha considerado inexpressiva a denominação, e imprópria como veículo da idéia que se pretendia sugerir; nem que, algumas décadas mais tarde, se propusesse outra, *Dispositionsmaxime*, em que era evidente a sugestão.⁶ Todavia, o nome primitivo não foi abandonado. Em vez disso, ganhou terreno, pouco a pouco, na doutrina, a tendência a distinguir duas classes de problemas: uma relacionada com a liberdade do titular do direito de utilizar ou não o instrumento do processo para a respectiva vindicação, outra com o modo de funcionar do mecanismo processual no tocante aos fatos e à prova destes. Muitos autores passaram a reservar para o âmbito do segundo grupo de fenômenos o emprego do binômio *Verhandlungsmaxime* - *Untersuchungsmaxime* e a usar de preferência,⁷ com relação ao primeiro grupo, as expressões *Dispositionsmaxime* e *Offizialmaxime*.

Na literatura mais moderna prevalece amplamente a diferenciação. Para esclarecê-la, diz-se que a *Dispositionsmaxime* respeita ao poder de decidir sobre a instauração do processo, sobre a respectiva subsistência e sobre a delimitação do litígio, ao passo que a *Verhandlungsmaxime* entende com o poder de introduzir no processo a matéria de fato, de decidir sobre a necessidade da respectiva verificação e de tomar a iniciativa desta.⁸ Alguns autores vão além e empregam ainda uma terceira expressão, *Parteibetrieb*, para designar a iniciativa da parte de instaurar o processo e mantê-lo em movimento (impulso processual), restringindo o conceito da *Dispositionsmaxime* exclusivamente ao poder de dispor do objeto de processo já pendente.⁹

Não é preciso que nos alonguemos nesta exposição. Convém frisar, no entanto, que já quase não se aponta na noção de disponibilidade razão suficiente para fundamentar a *Verhandlungsmaxime* em vez disso, prefere-se invocar em favor destas considerações de ordem técnica e prática, motivos de conveniência.¹⁰ Com relação à *Dispositionsmaxime* é que se persiste na justificação clássica.¹¹

6. Também na Itália tem dado azo a discussões o assunto de que nos estamos ocupando. Grande parte da doutrina usou e usa indiscriminadamente a expressão princípio dispositivo, a respeito das várias questões acima referidas. Não falta, entretanto, quem distinga, ainda que a distinção nem sempre se inspire no mesmo critério.

Assim é que se tem às vezes reservado aquela denominação para a diretriz limitadora da iniciativa do órgão judicial em matéria instrutória, empregando-se outra expressão - prin

cípio della domanda - para aludir ao poder exclusivo da parte na instauração do processo.¹² Em tal esquema, o nome princípio dispositivo designa aquilo que os alemães, nos tempos modernos, soem rotular de Verhandlungsmaxime. Mas existe quem objete à equiparação e só admita falar de um princípio dispositivo em sentido processual (ou impróprio) como correia to da Verhandlungsmaxime, ao passo que, no sentido material (ou próprio), o princípio' dispositivo indicaria o que na Alemanha se denomina Dispositionsmaxime.¹³

Por outro lado, apesar dessas divergências de terminologia, um traço é constante na literatura peninsular contemporânea: ela se abstém de invocar genericamente o poder de disposição do titular do direito para fundamentar as várias modalidades de limitação da iniciativa do órgão judicial. Coloca-se a tônica, de preferência, alhures; freqüentemente, na necessidade de preservar a imparcialidade do juiz.¹⁴ O descrédito da explicação baseada na índole da relação jurídica material é sensível, de modo particular, no tocante à questão dos poderes instrutórios do juiz.¹⁵

7. Pode-se compreender que o jurista, diante de cada uma das questões em que se desdobra o problema da "divisão do trabalho" entre o órgão judicial e as partes, se incline para tal ou qual orientação, prefira ver acentuadas as possibilidades de atuação do juiz ou, ao contrário, vinculadas à vontade dos litigantes. A justificação da escolha, contudo, submete-se inevitavelmente ao escrutínio da crítica, já pelo ângulo da aderência à realidade, já do ponto-de-vista da coerência lógica.

Quando alguém, p. ex., invoca o princípio dispositivo a propósito da regra ne procedat iudex ex officio, e o relaciona com o poder de disposição do autor sobre seu suposto direito, uma de duas: ou se pronuncia de lege lata, isto é, expõe como se passam as coisas em determinado ordenamento processual, ou de lege ferenda, isto é, sugere como se devem passar as coisas, em sua opinião, num ordenamento processual bem constituído. No primeiro caso, sujeita-se a invocação ao contraste com as normas do ius positum; e muito perderá em credibilidade se se averiguar que a vedação prevalece, de maneira geral, também para as hipóteses de direitos indisponíveis, e pode cessar, embora a título excepcional, para algumas hipóteses de direitos disponíveis. No segundo caso, se não se recomendar a adoção da regra oposta para as hipóteses de indisponibilidade, ter-se-á pelo menos de dar, com relação a estas, explicação diversa, capaz de justificar a igualdade de tratamento; ora, se essa explicação for comum à outra classe de direitos, e também quanto a ela suficiente em si mesma, correr-se-á o risco de ver objetar que com isso se torna supérflua, afinal de contas, a invocação do princípio dispositivo...

Não é nosso propósito analisar aqui as diversas manifestações doutrinárias na matéria, para verificar se passam incólumes por tais provas. Situa-se em nível mais modesto a preocupação que ora nos move. Ela se concentra no aspecto terminológico da questão: se a idéia da disponibilidade da relação jurídica material, como ficou demonstrado, não se presta a ministrar a razão suficiente das várias limitações impostas à iniciativa do juiz, será aconselhável continuar a usar, e com alcance genérico, uma expressão - princípio dispositivo - tão propícia a evocar aquela idéia e, por conseguinte, a pôr em falsa pista quem quer que a leia ou a ouça com mente aberta às sugestões da etimologia?

A rigor, a denominação poderia reputar-se adequada a um único tópico: o dos atos de disposição que as partes pratiquem no curso do processo. Com efeito, afigura-se lógico referir à disponibilidade da relação litigiosa, no particular, a vinculação do órgão judicial, que sem dúvida aprecia a matéria pelo prisma da validade - verificando, justamente, se o direito era mesmo disponível -, mas não pode pronunciar-se sobre o conteúdo do ato praticado, sob pena de indevido cerceamento da autonomia da vontade dos litigantes. Aí está, na verdade, fenômeno que faz sentido ligar a um princípio chamado "dispositivo". Quanto aos outros que se costumam mencionar neste contexto, parece-nos altamente duvidosa, para dizer o menos, a propriedade da correlação.



8. A doutrina brasileira não tem dedicado atenção maior a essas questões.

Como se disse de início, costumam os autores reportar-se, pura e simplesmente, ao princípio dispositivo, quando querem aludir a qualquer das manifestações da subordinação do juiz à iniciativa da parte. Por outro lado, é escasso o empenho que se mostra em fundamentar, seja como for, a preferência pelas soluções obedientes a essa diretriz.

Há sinais, sobretudo em obras recentes, de que se começa a tomar consciência do problema. Atestam-no, antes de mais nada, certas tentativas de diversificação terminológica. Tem-se proposto, v.g., adotar denominação específica para a proibição, a que se submete o órgão judicial, de instaurar ex officio o processo.¹⁶ Já se sugeriu, também, o uso de expressões diferentes para designar os princípios que a moderna doutrina alemã distingue sob os nomes de Verhandlungsmaxime e Dispositionsmaxime.¹⁷ Deve-se reconhecer, no entanto, a fraca repercussão, até agora, de semelhantes alvites.

Igualmente ambíguo é o status quaestionis no que concerne à fundamentação. Muitas vezes, como já se frisou, ela não vem explicitada. Uma ou outra referência à disponibilidade do direito material surge a propósito da regra ne procedat iudex ex officio, dos atos de disposição praticados pelas partes, da proibição do julgamento ultra petita.¹⁸ Acerca da limitação da atividade oficial em tema de prova, prefere-se invocar o argumento concernente à imparcialidade do juiz;¹⁹ não deixa de ser paradoxal que precisamente nesse contexto se guarde maior fidelidade à denominação "princípio dispositivo".

O panorama denota insuficiente reflexão sobre o assunto. Bem se sabe quão difícil é contrariar usos inveterados, em terminologia como em tudo mais. Em determinados casos, porém, vale a pena tentar. A invocação do princípio dispositivo ameaça às vezes, entre nós, converter-se em slogan cômodo, capaz de dar solução rápida a uma série de questões, que se tende a supor análogas com facilidade tanto maior quanto menor o tempo, ou a vontade, de investigar se a suposição verdadeiramente se justifica. É uma simplificação perigosa; entre outros motivos, pelas falsas correlações de idéias que pode ocasionar ou favorecer.

Se despertássemos para o risco, decerto nos persuadiríamos da conveniência de usar a expressão com maior parcimônia. E é bem provável que acabássemos por tirar outras conclusões. A partir da análise terminológica, talvez chegássemos a redimensionar - como urge - todo o fenômeno subjacente.

1. Um exemplo colhido em fonte recente e autorizadíssima: José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/381, 8.^a ed., São Paulo, 1981, alude a "princípio dispositivo" a propósito da vedação, ao juiz, de iniciar o processo, do poder das partes de pôr fim a este mediante atos bilaterais ou unilaterais, e da proibição de julgamento ultra petita; no vol. II/251-2, 6.^a ed., São Paulo, 1981, acrescenta, sempre sob o mesmo título, considerações sobre a limitação dos poderes judiciais em matéria de prova.

2. Mitteis-Lieberich, Deutsches Privatrecht, 5.^a ed., Munique, 1968, p. 44; De Cupis, I Diritti della Personalità, Milão, 1973 (reimpressão), t. 1/81 e ss.; Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, t. VII/8, Rio de Janeiro, 1955. Cf. o art. 11 do projeto do novo Código Civil (LGL\2002\400) brasileiro (Projeto de lei 634-B, de 1975): "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária".

3. V.g., Amaral Santos, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. 2.^o/79, 7.^a ed.,

São Paulo, 1982.

4. Já salientamos o ponto no ensaio "A garantia do contraditório na atividade de instrução", in *Temas de Direito Processual (3.ª Série)*, São Paulo, 1984, pp. 74-5. Em vão se objetará com a atribuição de poderes de iniciativa instrutória ao Ministério Público (art. 83, II) : não está dito que com ela seja incompatível a do órgão judicial, que deva esta, por força, apagar-se onde caiba aquela, nem há - obviamente - supor que o juiz, ao contrário, deva atuar mais (ou só) onde também atue o Ministério Público.

5. A autoria da fórmula é atribuída a Gönner (v. a propósito Bornsdorf, *Prozessmaximen und Rechtswirklichkeit*, Berlim, 1971, pp. 119 e ss.; Brüggemann, *Judex statutor und judex investigator*, Bielefeld, 1968, p. 107, com sintéticas mas interessantes observações sobre a estrutura do vocábulo). À *Verhandlungsmaxime* contrapunha-se a *Untersuchungsmaxime*, expressão traduzível por "máxima (ou princípio) da investigação" - isto é, da livre investigação pelo órgão judicial.

6. Segundo Bornsdorf, ob. cit., p. 161, foi o termo criado em 1858 por Ortloff, que, para batizar o princípio oposto, cunhou a denominação *Offizialmaxime*.

7. Deve-se a distinção, sobretudo, a Von Canstein: v. ainda Bornsdorf, ob. cit., pp. 175 e ss. Sobre a evolução do tratamento da matéria na literatura alemã, consultar-se-á com proveito Carnacini, *Tutela giurisdizionale e tecnica del processo*, in *Studi in onore di Enrico Redenti*, Milão, 1951, vol. II/716 e ss.

8. Assim, resumidamente, Brüggemann, ob. cit., p. 100. No mesmo sentido, em substância, cf., entre as obras mais recentes, Arens, *Zivilprozessrecht*, Munique, 1978, pp. 4 e ss.; Wolf, *Gerichtliches Verfahrensrecht*, Reinbeck bei Hamburg, 1978, pp. 36-7; Jaurnig, *Zivilprozessrecht*, 19.ª ed., Munique, 1981, D. 64 e ss.; Baur, *Zivilprozessrecht*, 4.ª ed., Frankfurt am Main, 1982, p. 44 e 55.; Schlosser, *Zivilprozessrecht I*, Munique, 1983, pp. 77-8; Damrau, *Die Entwicklung einzelner Prozessmaximen seit der Reichszivilprozessordnung von 1877*, Paderborn, 1975, p. 32. Em vez de *Verhandlungsmaxime* e de *Untersuchungsmaxime* também se usam, respectivamente, os termos *Verhandlungsgrundsatz* e *Untersuchungsgrundsatz*, Há quem proponha substituir *Verhandlungsmaxime* (ou *Verhandlungsgrundsatz*) por *Beibringungsgrundsatz*: Zettel, *Der Beibringungsgrundsatz*, Berlim, 1977.

9. Estão nesse caso, V.g., Rosenberg-Schwab, *Zivilprozessrecht*, 13.ª ed., Munique, 1981, pp. 431-2, 444; Thiere, *Die Wahrung überindividueller Interessen im Zivilprozess*, Bielefeld, 1980, p. 148, nota 108.

10. Rosenberg-Schwab, ob. cit., p. 434; Thiere, ob. cit., p. 170; Wolf, ob. cit., p. 197 e ss. (esse autor, porém, reconhece ainda certa significação, aqui, à idéia da autonomia da vontade, ao lado de aspectos como o da limitação das despesas processuais e da duração do processo e o da necessidade de preservar a imparcialidade. do juiz); Weyers, *Über Sinn und Grenzen der Verhandlungsmaxime im Zivilprozess*, in *Dogmatik und Methode*, [Josef Esser zum 65. Geburtstag, Kronberg, 1975, p. 199 e ss.

11. "Die Dispositionsmaxime ist das prozessuale Seitenstück zur Privatautonomie", escreve Arens, ob. cit., p. 5, onde se pode estranhar que a afirmação se insira em contexto referente à iniciativa da instauração do processo: não porque aí se incluía este tópico na problemática da *Dispositionsmaxime* - o que é freqüente -, mas porque a disponibilidade no plano material decerto não explica de maneira satisfatória a proibição, para o órgão judicial, de proceder *ex officio* (v., supra, n. 3).

12. Nesse sentido Liebman, no importante ensaio *Fondamento del principio dispositivo*, in *Problemi del processo civile*, Nápoles, s/d, p. 3 e 58.; id., *Manuale di diritto processuale civile*, 4: ed. . Milão, vol. 1/127 e 55., 1980, e vol. II/83 e ss., 1981 (na última obra, em termos explícitos, o autor inclui no âmbito do principio *delta domanda*,

além da exclusividade no poder de iniciar o processo, outras faculdades privativas da parte, como a de fixar o objeto do julgamento: vol. 1/128). Cf. Andriolí, *Diritto processuale civile*, vol. 1/227, 235 e 238, Nápoles, 1979.

13. Assim Cappelletti, *La testimonianza delta parte nei sistema dell'oralità*, Milão, 1962 (reimpressão), t. 1/303 e ss., especialmente 357-8.

14. Liebman, que no ensaio cit. em a nota 12, supra, punha em relevo esse aspecto sobretudo para explicar o princípio dispositivo, segundo a terminologia adotada pelo autor (isto é, o correspondente da *Verhandlungsmaxime*), no *Manuale*, vol. 1/128-9, estendeu a mesma explicação ao princípio della demanda, sem deixar, quanto a este, de aludir também à "libera determinazione" do titular do direito subjetivo. Exclusivamente à exigência de imparcialidade do órgão judicial, como ratio do princípio della domanda, refere-se Proto Pisani, in *Commentario del codice di procedura civile*, dirigido por Allorio, 1. I, t. 11/1.051, Turim, 1973, com remissão a ensinamentos de Calamandrei. Mandrioli, *Corso di diritto processuale civile*, vol. 1/68-9, Turim, 1973, atribui, ao contrário, relevo preponderante à idéia da disponibilidade no plano material, para justificar o princípio della domanda (aliter, em termos expressos, quanto ao princípio dispositivo, no sentido de *Verhandlungsmaxime*, pp. 76-7).

15. No dizer de Verde, *Profili del processo civile*, Nápoles, 1978, p. 83, p. ex., trata-se de "un problema di mera tecnica processuale, da risolvere sulla base di ragioni di convenienza o di opportunità".

16. Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*, vol. 1/21-2, 3: ed., Rio de Janeiro, 1983, fala em "princípio da demanda", expressão de origem obviamente italiana, e cuida de afirmá-lo distinto do princípio dispositivo, bem como de incluir-lhe no âmbito de incidência a vedação do julgamento ultra petita. Antônio Carlos de Araújo Cintra - Ada Pellegrini Grinover - Cândido R. Dinamarco, *Teoria Geral do Processo*, 4.ª ed., São Paulo, 1984, p. 26, aludem a "princípio da ação" ou "princípio do pedido", que igualmente diferenciam do princípio dispositivo, reservada esta expressão para o tema da iniciativa de alegações e provas (p. 32 e 55.).

(17) "Princípio de controvérsia" e "princípio dispositivo", respectivamente: Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*, t. 11/526, 2.ª ed., Rio de Janeiro, 1979.

18. José Frederico Marques, ob. cit., vol. 1/381 (onde também se invoca, a propósito da primeira regra, "o objetivo de garantir a imparcialidade do órgão judiciário"). Em A. C. de Araújo Cintra - Ada Pellegrini Grinover - Cândido R. Dinamarco, ob. cit., p. 29, encontra-se menção a um "princípio da disponibilidade processual", cujo alcance não fica muito claro: ele parece, de um lado, aproximar-se do "princípio da ação", na medida em que respeita à possibilidade, para os titulares dos direitos, "de apresentarem ou não sua lide em juízo": de outro, entender com os atos dispositivos das partes - aspecto pelo qual se justificaria, sem dúvida, a menção à "natureza do direito material que se visa a atuar".

19. José Frederico Marques, ob. cit., vol. 1/252; Amaral Santos, ob. e lug. cit.; Moniz de Aragão, *Exegese do Código de Processo Civil (LGL\1973\5)*, vol. IV, t. 1/59, Rio de Janeiro, s/d; Humberto Theodoro Júnior, *Processo de conhecimento*, 3.ª ed., Rio de Janeiro, 1984, pp. 28 e 453; A. C. Araújo Cintra - Ada Pellegrini Grinover - Cândido R. Dinamarco, ob. cit., p. 33.